## DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES (artigo 4.º do Decreto-lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro)

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos relativos ao regime jurídico das incompatibilidades dos membros das comissões, de grupos de trabalho, de júris de procedimentos précontratuais, e consultores que apoiam os respetivos júris, ou que participam na escolha, avaliação, emissão de normas e orientações de caráter clínico, elaboração de formulários, nas áreas do medicamento e do dispositivo médico no âmbito dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, bem como dos serviços e organismos do Ministério da Saúde. O seu preenchimento é obrigatório. Os titulares dos dados podem aceder à informação que lhes respeite e solicitar por escrito, junto do estabelecimento, serviço ou organismo, no qual a comissão, o grupo de trabalho ou o júri funcione, a sua atualização e correção. Os dados recolhidos são publicados na página eletrónica do estabelecimento, serviço ou organismo, no qual a comissão, o grupo de trabalho ou o júri funcione, devendo ser atualizados no início de cada ano civil e conservados na página eletrónica da entidade durante o período de funcionamento da comissão, do grupo de trabalho ou do júri.

(artigo 1.º)  Nome Maria de Fátima Pinela c	da Silva Mousinho de Palhares Falcão
Cartão de cidadão	03567956 5 zx6
2. Identificação da situação c	que se encontra inserida no âmbito do Decreto-lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro (artig
Identificação da situação <u>alíne</u>	ea c) do nº 1 do artigo 2º do Decreto Lei 14/2014, de 22 de janeiro
Identificação do Estabele	c <b>imento, serviço ou organismo onde se verifica a situação</b> <u>Membro da Comissão Nacional de Farmácia e Tera</u>
Duração da situação (início/	<b>'fim)</b> De 2 de Janeiro de 2017 até à presente data.
<u></u>	
3. Observações	

## 4. Declaração

Declaro não estai	abrangido pelas incompatibilidades previstas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º14/2014, de 22 de janeiro.
X Não exe	rço funções remuneradas, regular ou ocasionalmente, em empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras
de medi	camentos ou dispositivos médicos.
respetiva entidade	ercício de funções em tais empresas a prossecução direta de atribuições conforme o objeto social ou a atividade económica da . Não se considera exercício de funções em tais empresas a preleção em palestras ou conferências organizadas pelas mesmas, em ensaios clínicos ou estudos científicos no âmbito da respetiva atividade.
X Não sou	proprietário nem detenho interesses na propriedade de empresas produtoras,
distribu	idoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos.
	priedade e detenção de interesses na propriedade de tais empresas a titularidade de quaisquer participações sociais ou de es com expressão pecuniária, acessíveis ou resultantes do respetivo objeto social ou atividade económica, de forma direta ou por
X Não sou	u membro de órgão social de sociedade científica, associação ou empresa privada, as quais tenham recebido
	mento de empresa produtora, distribuidora ou vendedora de medicamentos ou dispositivos médicos, em média, a ano, num período de tempo considerado até cinco anos anteriores, num valor total superior a 50 000 EUR.
efetividade de funç	nembro de órgão social o que se encontrar em efetividade de funções, com mandato não suspenso. Não se entende em iões o membro de órgão social que tenha expressamente renunciado ao cargo e notificado formalmente em conformidade a ciação que integra. Não estão abrangidas as situações relativas a associações públicas profissionais.
seja, formal e expr	inanciamento toda a captação de recursos que origine fluxo financeiro, de bens ou vantagens com expressão pecuniária, que não essamente, por via de contratualização ou meio equivalente, dirigida à realização dos fins próprios da sociedade, associação ou estigação, ensaios clínicos, estudos científicos, nomeadamente epidemiológicos.
interesses resultante no Código do Proced situações específicas	io prejudica a aplicação do regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições previsto nas disposições reguladoras de conflitos de es do exercício de funções públicas, nomeadamente quanto a garantias de imparcialidade previstas na Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e limento Administrativo, bem como, quando aplicável, não prejudica a declaração de interesses dos profissionais de saúde exigida em de apreciação casuística e o cumprimento das obrigações de transparência e publicidade previstas no Estatuto do Medicamento, aprovado e 30 de agosto, na versão atual).
	Lisboa 2 de Janeiro de 2024
	(Assinatura)